

Resolução n.º 14/2005**II SESSÃO ORDINÁRIA**

28 de Fevereiro a 28 Março

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos do n.º 2 do Artigo 91.º conjugado com a alínea h), do n.º 1 do Artigo 85.º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Aprova o Protocolo de Quioto;

Aprovada em Bissau, aos 2 dias do mês de Março de 2005. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. **Francisco Benante**.

Ratificado em Bissau, aos 21 dias do mês de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, **Henrique Pereira Rosa**.

PROTOCOLO DE QUIOTO

As Partes deste Protocolo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, doravante denominada “Convenção”,

Procurando atingir o objectivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2.º;

Lembrando as disposições da Convenção;

Seguindo as orientações do Artigo 3.º da Convenção;

Em conformidade com o Mandato de Berlim adoptado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão;

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Para os fins deste Protocolo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1.º da Convenção. Adicionalmente:

1. “Conferência das Partes” significa a Conferência das Partes da Convenção.

“Convenção” significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adoptada em Nova York em 9 de Maio de 1992.

2. “Painel Inter-governamental sobre Alterações Climáticas” significa o Painel Inter-governamental sobre Alterações Climáticas estabelecido conjuntamente pela Organização Meteorológica Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente em 1988.

3. “Protocolo de Montreal” significa o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozono, adoptado em Montreal em 16 de Setembro de 1987 e com os ajustes e emendas adoptados posteriormente.

4. Partes presentes e votantes” significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

5. “Parte” significa uma Parte deste Protocolo, a menos que de outra forma indicado pelo contexto.

6. “Parte incluída no Anexo I” significa uma Parte incluída no Anexo I da Convenção, com as emendas de que possa ser objecto, ou uma Parte que tenha feito uma notificação conforme previsto no Artigo 4.º, parágrafo 2g), da Convenção.

ARTIGO 2.º

1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3.º, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

i) O aumento da eficiência energética em sectores relevantes da economia nacional;

ii) A protecção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;

iii) A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre as Alterações Climáticas;

- iv) A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de sequestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;
 - v) A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos Fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os sectores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objectivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;
 - vi) O estímulo a reformas adequadas em sectores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;
 - vii) Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no sector de transportes;
 - viii) A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia.
- b) Cooperar com outras Partes incluídas no Anexo I no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adoptadas segundo este Artigo, conforme o Artigo 4.º, parágrafo 2e) i), da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adoptar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras de facilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante.
2. As Partes incluídas no Anexo I devem procurar limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlado pelo Protocolo de Montreal originárias de combustíveis do transporte aéreo e marítimo inter-

nacional, conduzindo o trabalho pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional, respectivamente.

3. As Partes incluídas no Anexo I devem empenhar-se em implementar políticas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos das Alterações Climáticas, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e económicos sobre outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular as identificadas no Artigo 4.º, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3.º da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar acções adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

4. Caso a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo considere proveitoso coordenar qualquer uma das políticas e medidas do parágrafo 1a) acima, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais e os possíveis efeitos, deve considerar modos e meios de definir a coordenação de tais políticas e medidas.

ARTIGO 3.º

1. As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve, até 2005, ter realizado um progresso comprovado para alcançar os compromissos assumidos sob este Protocolo.

3. As variações líquidas nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa resultantes de mudança directa, induzida pelo homem, no uso da terra e nas actividades florestais, limitadas ao florestamento, reflorestamento e desfloresta-

mento desde 1990, medidas como variações verificáveis nos estoques de carbono em cada período de compromisso, deverão ser utilizadas para atender os compromissos assumidos sob este Artigo por cada Parte incluída no Anexo I. As emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa associadas a essas actividades devem ser relatadas de maneira transparente e comprovável e revistas em conformidade com os Artigos 7.º e 8.º.

4. Antes da primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, cada Parte incluída no Anexo I deve submeter à consideração do órgão Subsidiário de Assessoria Científica e Tecnológica dados para o estabelecimento do seu nível de estoques de carbono em 1990 e possibilitar a estimativa das suas mudanças nos estoques de carbono nos anos subsequentes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou assim que seja praticável a partir de então, decidir sobre as modalidades, regras e directrizes sobre como e quais são as actividades adicionais induzidas pelo homem relacionadas com mudanças nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa nas categorias de solos agrícolas e de mudança no uso da terra e florestas, que devem ser acrescentadas ou subtraídas da quantidade atribuída para as Partes incluídas no Anexo I, levando em conta as incertezas, a transparência na elaboração de relatório, a comprovação, o trabalho metodológico do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas, a assessoria fornecida pelo órgão Subsidiário de Assessoria Científica e Tecnológica em conformidade com o Artigo 5º e as decisões da Conferência das Partes. Tal decisão será aplicada a partir do segundo período de compromisso. A Parte poderá optar por aplicar essa decisão sobre as actividades adicionais induzidas pelo homem no seu primeiro período de compromisso, desde que essas actividades se tenham-se realizado a partir de 1990.

5. As Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, cujo ano ou período de base foi estabelecido em conformidade com a decisão 9/CP.2 da Conferência das Partes em sua segunda sessão, devem usar esse ano

ou período de base para a implementação dos seus compromissos previstos neste Artigo. Qualquer outra Parte em processo de transição para uma economia de mercado incluída no Anexo I que ainda não tenha submetido a sua primeira comunicação nacional, conforme o Artigo 12º da Convenção, também pode notificar a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo da sua intenção de utilizar um ano ou período históricos de base que não 1990 para a implementação de seus compromissos previstos neste Artigo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve decidir sobre a aceitação de tal notificação.

6. Levando em conta o Artigo 4º, parágrafo 6, da Convenção, na implementação dos compromissos assumidos sob este Protocolo que não o deste Artigo, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo concederá um certo grau de flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I.

7. No primeiro período de compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, de 2008 a 2012, a quantidade atribuída para cada Parte incluída no Anexo I deve ser igual à percentagem descrita no Anexo B de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A em 1990, ou o ano ou período de base determinado em conformidade com o parágrafo 5 acima, multiplicado por cinco. As Partes incluídas no Anexo I para as quais a mudança no uso da terra e florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa em 1990 devem fazer constar, no seu ano ou período de base de emissões de 1990, as emissões antrópicas agregadas por fontes menos as remoções antrópicas por sumidouros em 1990, expressas em dióxido de carbono equivalente, devidas à mudança no uso da terra, com a finalidade de calcular sua quantidade atribuída.

8. Qualquer Parte incluída no Anexo I pode utilizar 1995 como o ano base para os hidrofluorcarbonetos, perfluorcarbonetos e hexafluoreto de enxofre, na realização dos cálculos mencionados no parágrafo 7 acima.

9. Os compromissos das Partes incluídas no Anexo I para os períodos subsequentes devem ser estabelecidos em emendas ao Anexo B deste Protocolo, que devem ser adoptadas conformidade com as disposições do Artigo 21º, parágrafo 7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve dar início à consideração de tais compromissos pelo menos sete anos antes do término do primeiro período de compromisso ao qual se refere o parágrafo 1 acima.

10. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6º ou do Artigo 17º deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

11. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte transfira para outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6º ou do Artigo 17º deve ser subtraída da quantidade atribuída à Parte transferidora.

12. Qualquer redução certificada de emissões que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 12º deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

13. Se as emissões de uma Parte incluída no Anexo I em um período de compromisso forem inferiores a sua quantidade atribuída prevista neste Artigo, essa diferença, mediante solicitação dessa Parte, deve ser acrescentada à quantidade atribuída a essa Parte para períodos de compromisso subsequentes.

14. Cada Parte incluída no Anexo I deve empenhar-se para implementar os compromissos mencionados no parágrafo 1 acima de forma que sejam minimizados os efeitos adversos, tanto sociais como ambientais e económicos, sobre as Partes países em desenvolvimento, particularmente as identificadas no Artigo 4º, parágrafos 8 e 9, da Convenção. Em consonância com as decisões pertinentes da Conferência das Partes sobre a implementação desses parágrafos, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, considerar quais as acções se fazem necessárias para minimizar os efeitos adversos

das Alterações Climáticas e/ou os impactos de medidas de resposta sobre as Partes mencionadas nesses parágrafos. Entre as questões a serem consideradas devem estar a obtenção de fundos, seguro e transferência de tecnologia.

ARTIGO 4.º

1. Qualquer Parte incluída no Anexo I que tenha acordado em cumprir conjuntamente seus compromissos assumidos sob o Artigo 3º será considerada como tendo cumprido esses compromissos se o total combinado de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não exceder suas quantidades atribuídas, calculadas de acordo com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, descritos no Anexo B, e em conformidade com as disposições do Artigo 3º. O respectivo nível de emissão determinado para cada uma das Partes do acordo deve ser nele especificado.

2. As Partes de qualquer um desses acordos devem notificar o Secretariado sobre os termos do acordo na data de depósito de seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este Protocolo. O Secretariado, por sua vez, deve informar os termos do acordo às Partes e aos signatários da Convenção.

3. Qualquer desses acordos deve permanecer em vigor durante o período de compromisso especificado no Artigo 3º, parágrafo 7.

4. Se as Partes actuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração económica e junto com ela, qualquer alteração na composição da organização após a adopção deste Protocolo não deverá afectar compromissos existentes no âmbito deste Protocolo.

Qualquer alteração na composição da organização só será válida para fins dos compromissos previstos no Artigo 3º que sejam adoptados em período subsequente ao dessa alteração.

5. Caso as Partes desses acordos não atinjam seu nível total combinado de redução de emissões, cada Parte desses acordos deve se responsabilizar pelo seu pró-

prio nível de emissões determinado no acordo.

6. Se as Partes actuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito, de uma organização regional de integração económica que seja Parte deste Protocolo e junto com ela, cada Estado-membro dessa organização regional de integração económica individual e conjuntamente com a organização regional de integração económica, actuando em conformidade com o Artigo 24.º, no caso de não ser atingido o nível total combinado de redução de emissões, deve se responsabilizar por seu nível de emissões como notificado em conformidade com este Artigo.

ARTIGO 5.º

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve estabelecer, dentro do período máximo de um ano antes do início do primeiro período de compromisso, um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal. As directrizes para tais sistemas nacionais, que devem incorporar as metodologias especificadas no parágrafo 2 abaixo, devem ser decididas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão.

2. As metodologias para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal devem ser as aceites pelo Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas e acordadas pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Onde não forem utilizadas tais metodologias, ajustes adequados devem ser feitos de acordo com as metodologias acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas e na assessoria prestada pelo órgão Subsidiário de Assessoria Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, e visar tais metodologias e ajustes, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes.

Qualquer revisão das metodologias ou ajustes deve ser utilizada somente com o propósito de garantir o cumprimento dos compromissos previstos no Artigo 3.º com relação a qualquer período de compromisso adoptado posteriormente a essa revisão.

3. Os potenciais de aquecimento global utilizados para calcular a equivalência em dióxido de carbono das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa listados no Anexo A devem ser os aceites pelo Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas e acordados pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas e na Assessoria prestado pelo órgão Subsidiário de Assessoria Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar o potencial de aquecimento global de cada um dos gases de efeito estufa, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão de um potencial de aquecimento global deve ser aplicada somente aos compromissos assumidos sob o Artigo 3º com relação a qualquer período de compromisso adoptado posteriormente a essa revisão.

ARTIGO 6.º

1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3.º, qualquer Parte incluída no Anexo I pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projectos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer sector da economia, desde que:

- a) O projecto tenha a aprovação das Partes envolvidas;
- b) O projecto promova uma redução das emissões por fontes ou um aumento das remoções por sumidouros que sejam adicionais aos que ocorreriam na sua ausência;
- c) A Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com suas

obrigações assumidas sob os Artigos 5.º e 7.º; e

- d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às acções domésticas realizadas com o fim de cumprir os compromissos previstos no Artigo 3.º.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode, em sua primeira sessão ou assim que seja viável a partir de então, aprimorar directrizes para a implementação deste Artigo, incluindo para verificação e elaboração de relatórios.

3. Uma Parte incluída no Anexo I pode autorizar entidades jurídicas a participarem, sob sua responsabilidade, de acções que promovam a geração, a transferência ou a aquisição, sob este Artigo, de unidades de redução de emissões.

4. Se uma questão de implementação por uma Parte incluída no Anexo I das exigências mencionadas neste parágrafo é identificada de acordo com as disposições pertinentes do Artigo 8º, as transferências e aquisições de unidades de redução de emissões podem continuar a ser feitas depois de ter sido identificada a questão, desde que quaisquer dessas unidades não sejam usadas pela Parte para atender os seus compromissos assumidos sob o Artigo 3.º até que seja resolvida qualquer questão de cumprimento.

ARTIGO 7.º

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar ao seu inventário anual de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, submetido de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes, as informações suplementares necessárias com o propósito de assegurar o cumprimento do Artigo 3.º, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar à sua comunicação nacional, submetida de acordo com o Artigo 12.º da Convenção, as informações suplementares necessárias para demonstrar o cumprimento dos compromissos assumidos sob este Protocolo, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

3. Cada Parte incluída no Anexo I deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 1 acima anualmente, começando com o primeiro inventário que deve ser entregue, segundo a Convenção, no primeiro ano do período de compromisso após entrada em vigor, deste Protocolo para essa Parte.

Cada uma dessas Partes deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 2 acima como parte da primeira comunicação nacional que deve ser entregue, segundo a Convenção, após a entrada em vigor deste Protocolo para a Parte e após a adopção de directrizes como previsto no parágrafo 4 abaixo. A frequência das submissões subsequentes das informações solicitadas sob este Artigo deve ser determinada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, levando em conta qualquer prazo para a submissão de comunicações nacionais conforme decidido pela Conferência das Partes.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adoptar sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, directrizes para a preparação das informações solicitadas sob este Artigo, levando em conta as directrizes para a preparação de comunicações nacionais das Partes incluídas no Anexo I, adoptadas pela Conferência das Partes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve também, antes do primeiro período de compromisso, decidir sobre as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas.

ARTIGO 8.º

1. As informações submetidas de acordo com o Artigo 7.º por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas por equipas revisoras de especialistas em conformidade com as decisões pertinentes da Conferência das Partes e em consonância com as directrizes adoptadas com esse propósito pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, conforme o parágrafo 4 abaixo. As informações submetidas segundo o Artigo 7.º, parágrafo 1, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da compilação anual e contabilização dos inventários de emissões e das quantidades atribuídas. Adicionalmente,

as informações submetidas de acordo com o Artigo 7.º, parágrafo 2, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da revisão das comunicações.

2. As equipas revisoras de especialistas devem ser coordenadas pelo Secretariado e compostas por especialistas seleccionados a partir de indicações das Partes da Convenção e, conforme o caso, de organizações intergovernamentais, em conformidade com a orientação dada para esse fim pela Conferência das Partes.

3. O processo de revisão deve produzir uma avaliação técnica completa e abrangente de todos os aspectos da implementação deste Protocolo por uma Parte. As equipas revisoras de especialistas devem preparar um relatório para a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, avaliando a implementação dos compromissos da Parte e identificando possíveis problemas e factores que possam estar influenciando a efectivação dos compromissos. Esses relatórios devem ser distribuídos pelo Secretariado a todas as Partes da Convenção. O Secretariado deve listar as questões de implementação indicadas em tais relatórios para posterior consideração pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adoptar a sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, as directrizes para a revisão da implementação deste Protocolo por equipas revisoras de especialistas, levando em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes.

5. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste protocolo deve, com a assistência do órgão Subsidiário de Implementação e, conforme o caso, do órgão de Assessoria Científico e Tecnológico, considerar:

- a) As informações submetidas pelas Partes segundo o Artigo 7.º e os relatórios das revisões dos especialistas sobre essas informações, elaborados de acordo com este Artigo; e
- b) As questões de implementação listadas pelo Secretariado em confor-

midade com o parágrafo 3 acima, bem como qualquer questão levantada pelas Partes.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar decisões sobre qualquer assunto necessário para a implementação deste Protocolo de acordo com as considerações feitas sobre as informações a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 9.º

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente este Protocolo à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre as Alterações Climáticas e seus impactos, bem como de informações técnicas, sociais e económicas relevantes. Tais revisões devem ser coordenadas com revisões pertinentes segundo a Convenção, em particular as dispostas no Artigo 4.º, parágrafo 2d), e Artigo 7.º, parágrafo 2a), da Convenção. Com base nessas revisões, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar as providências adequadas.

2. A primeira revisão deve acontecer na segunda sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Revisões subsequentes devem acontecer em intervalos regulares e de maneira oportuna.

ARTIGO 10.º

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objectivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo I, mas reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4.º, parágrafo 1, da Convenção, e continuando a fazer avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4º, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, devem:

- a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais adequados, eficazes em relação aos custos, para melhorar a qualidade dos factores de

emissão, dados de actividade e/ou modelos locais que reflectam as condições sócio económico de cada Parte para a preparação e actualização periódica de inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as directrizes para a preparação de comunicações nacionais adoptadas pela Conferência das Partes;

b) Formular, implementar, publicar e actualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que contenham medidas para mitigar as Alterações Climáticas bem como medidas para facilitar uma adaptação adequada às Alterações Climáticas:

i) Tais programas envolveriam, entre outros, os sectores de energia, transporte e indústria, bem como os de agricultura, florestas e tratamento de resíduos. Além disso, tecnologias e métodos de adaptação para aperfeiçoar o planeamento especial melhorariam a adaptação às Alterações Climáticas; e

ii) As Partes incluídas no Anexo I devem submeter informações sobre acções no âmbito deste Protocolo, incluindo programas nacionais, em conformidade com o Artigo 7º; e as outras Partes devem buscar incluir em suas comunicações nacionais, conforme o caso, informações sobre programas que contenham medidas que a Parte acredite contribuir para enfrentar as Alterações Climáticas e seus efeitos adversos, incluindo a redução dos aumentos das emissões de gases de efeito estufa e aumento dos sumidouros e remoções, capacitação e medidas de adaptação;

c) Cooperar na promoção de modalidades efectivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos às

Alterações Climáticas, em particular para os países em Desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efectiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no sector privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas;

d) Cooperar nas pesquisas científicas e técnicas e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados para reduzir as incertezas relacionadas ao sistema climático, os efeitos adversos das Alterações Climáticas e as consequências económicas e sociais das várias estratégias de resposta e promover o desenvolvimento e o fortalecimento da capacidade e dos recursos endógenos para participar dos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais de pesquisa e observação sistemática, levando em conta o Artigo 5º da Convenção;

e) Cooperar e promover em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, a elaboração e a execução de programas de educação e treinamento, incluindo o fortalecimento da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional e o intercâmbio ou cessão de pessoal para treinar especialistas nessas áreas, em particular para os países em desenvolvimento, e facilitar em nível nacional a conscientização pública e o acesso público a informações sobre as Alterações Climáticas. Modalidades adequadas devem ser desenvolvidas para implementar essas actividades por meio dos órgãos apropriados da Convenção, levando em conta o Artigo 6º da Convenção;

f) Incluir em suas comunicações nacionais informações sobre programas e actividades empreendidos em conformidade com este Artigo de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes; e

- g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos neste Artigo, o Artigo 4º, parágrafo 8, da Convenção.

ARTIGO 11.º

1. Na implementação do Artigo 10º, as Partes devem levar em conta as disposições do Artigo 4º, parágrafos 4, 5, 7, 8 e 9, da Convenção.

2. No contexto da implementação do Artigo 4º, parágrafo 1, da Convenção, em conformidade com as disposições do Artigo 4º, parágrafo 3, e do Artigo 11º da Convenção, e por meio da entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção, as Partes países desenvolvidos e as demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II da Convenção devem:

- a) Prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas acordados incorridos pelas Partes países em desenvolvimento para fazer avançar a implementação dos compromissos assumidos sob o Artigo 4º, parágrafo 1a), da Convenção e previstos no Artigo 10º, alínea a); e
- b) Também prover esses recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, de que necessitem as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos incrementais para fazer avançar a implementação dos compromissos existentes sob o Artigo 4º, parágrafo 1, da Convenção e descritos no Artigo 10º e que sejam acordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o Artigo 11º da Convenção, em conformidade com esse Artigo.

A implementação desses compromissos existentes deve levar em conta a necessidade de que o fluxo de recursos financeiros seja adequado e previsível e a importância da divisão adequada do ônus entre as Partes países desenvolvidos.

A orientação para a entidade ou entidades encarregadas da operação do me-

canismo financeiro da Convenção em decisões pertinentes da Conferência das Partes, incluindo as acordadas antes da adopção deste Protocolo, aplica-se *mutatis mutandis* às disposições deste parágrafo.

3. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas do Anexo II da Convenção podem também prover recursos financeiros para a implementação do Artigo 10º por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

ARTIGO 12.º

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objectivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objectivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3º.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

- a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de actividades de projectos que resultem em reduções certificadas de emissões; e
- b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais actividades de projectos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3º, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada actividade de projecto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das

Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

- a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;
- b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação das Alterações Climáticas; e
- c) Reduções de emissões que sejam adicionais as que ocorreriam na ausência da actividade certificada de projecto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para actividades certificadas de projectos quando necessário.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objectivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das actividades de projectos por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fracção dos fundos advindos de actividades de projectos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das Alterações Climáticas para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas actividades mencionadas no parágrafo 3a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.

ARTIGO 13.º

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, deve actuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes actuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes actuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro, escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve manter a implementação deste Protocolo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efectiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Protocolo e deve:

- a) Com base em todas as informações apresentadas em conformidade com as disposições deste Protocolo, avaliar a implementação deste Protocolo pelas Partes, os efeitos gerais das medidas tomadas de acordo com este Protocolo, em particular os efeitos ambientais, económicos e sociais, bem como os seus efeitos cumulativos e o grau de progresso no atendimento do objectivo da Convenção;
- b) Examinar periodicamente as obrigações das Partes deste Protocolo, com a devida consideração a qualquer revisão exigida pelo Artigo 4º, parágrafo 2d), e Artigo 7º, parágrafo 2, da Convenção, à luz do seu objectivo, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos, e a esse respeito, considerar e adoptar relatórios periódicos sobre a implementação deste Protocolo;
- c) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adoptadas pelas Partes para enfrentar as Alte-

rações Climáticas e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e recursos das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

- d) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adoptadas para enfrentar as Alterações Climáticas e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;
- e) Promover e orientar, em conformidade com o objectivo da Convenção e as disposições deste Protocolo, e levando plenamente em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para a implementação efectiva deste Protocolo, a serem acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo;
- f) Fazer recomendações sobre qualquer assunto necessário à implementação deste Protocolo;
- g) Procurar mobilizar recursos financeiros adicionais em conformidade com o Artigo 11º, parágrafo 2;
- h) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Protocolo;
- i) Buscar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação das organizações internacionais e dos organismos intergovernamentais e não-governamentais competentes, bem como as informações por eles fornecidas; e
- j) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Protocolo e considerar qualquer atribuição resultante de uma decisão da Conferência das Partes.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados *mutatis mutandis* sob este Protocolo, excepto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência

das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve ser convocada pelo Secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor este Protocolo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas anualmente e em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como qualquer Estado-membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja Parte desta Convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, competente em assuntos de que trata este Protocolo e que tenha informado ao Secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objecto. A admissão e participação dos observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 14.º

1. O Secretariado estabelecido pelo Artigo 8º da Convenção deve desempenhar a função de Secretariado deste Protocolo.

2. O Artigo 8º, parágrafo 2, da Convenção, sobre as funções do Secretariado e o Artigo 8º, parágrafo 3, da Convenção, sobre as providências tomadas para o seu funcionamento, devem ser aplicados *mutatis mutandis* a este Protocolo. O Secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Protocolo.

ARTIGO 15.º

1. O Órgão Subsidiário de Assessoria Científica e Tecnológica e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9º e 10º da Convenção devem actuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoria Científica e Tecnológica e o Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo. As disposições relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos sob a Convenção devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a este Protocolo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoria Científica e Tecnológica e do Órgão Subsidiário de implementação deste Protocolo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoria Científica e Tecnológica e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.

2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários actuarem como órgãos subsidiários deste Protocolo, as decisões sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos Artigos 9º e 10º da Convenção exerçam suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Protocolo, qualquer membro das Mesas desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção, mas nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

ARTIGO 16.º

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, tão logo seja possível, considerar a aplicação a este Protocolo, e modificação

conforme o caso, do processo multilateral de consultas a que se refere o Artigo 13º da Convenção, à luz de qualquer decisão pertinente que possa ser tomada pela Conferência das Partes. Qualquer processo multilateral de consultas que possa ser aplicado a este Protocolo deve operar sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos estabelecidos em conformidade com o Artigo 18º.

ARTIGO 17.º

A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e directrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar do comércio de emissões com o objectivo de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3º. Tal comércio deve ser suplementar às acções domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse Artigo.

ARTIGO 18.º

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, aprovar procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e tratar de casos de não cumprimento das disposições deste Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicando possíveis consequências, levando em conta a causa, o tipo, o grau e a frequência do não cumprimento. Qualquer procedimento e mecanismo sob este Artigo que acarrete consequências de carácter vinculativo devem ser adoptado por meio de uma emenda a este Protocolo.

ARTIGO 19.º

As disposições do Artigo 14º da Convenção sobre a solução de controvérsias aplicam-se *mutatis mutandis* a este Protocolo.

ARTIGO 20.º

1. Qualquer Parte pode propor emendas a este Protocolo.

2. As emendas a este Protocolo devem ser adoptadas em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, o texto de qualquer emenda proposta a este Protocolo deve

ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão em que será proposta sua adopção. O texto de qualquer emenda proposta deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta a este Protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adoptada, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. A emenda adoptada deve ser comunicada pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-la a todas as Partes para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação em relação a uma emenda devem ser depositados junto ao Depositário. Uma emenda adoptada, em conformidade com parágrafo 3 acima, deve entrar em vigor para as Partes que a tenham aceite no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, dos instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes deste Protocolo.

5. A emenda deve entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data em que a Parte deposite, junto ao Depositário, seu instrumento de aceitação de tal emenda.

ARTIGO 21.º

1. Os anexos deste Protocolo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Protocolo constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Qualquer anexo adoptado após a entrada em vigor deste Protocolo deve conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de carácter científico, técnico, administrativo ou de procedimento.

2. Qualquer Parte pode elaborar propostas de anexo para este Protocolo e propor emendas a anexos deste Protocolo.

3. Os anexos deste Protocolo e as emendas a anexos deste Protocolo devem ser

adoptados em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da reunião em que será proposta sua adopção. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

4. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, o anexo ou a emenda a um anexo devem ser adoptados, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Os anexos ou emendas a um anexo adoptados devem ser comunicados pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-los a todas as Partes para aceitação.

5. Um anexo, ou emenda a um anexo, que não Anexo A ou B, que tenha sido adoptado em conformidade com os parágrafos 3 e 4 acima deve entrar em vigor para todas as Partes deste Protocolo seis meses após a data de comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adopção do anexo ou da emenda ao anexo, à excepção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito, e no mesmo prazo, de sua não-aceitação do anexo ou da emenda ao anexo. O anexo ou a emenda a um anexo devem entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não-aceitação no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.

6. Se a adopção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a este Protocolo, esse anexo ou emenda a um anexo não deve entrar em vigor até que entre em vigor a emenda a este Protocolo.

7. As emendas aos Anexos A e B deste Protocolo devem ser adoptada se entrar em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo 20º, desde que qualquer emenda ao Anexo B seja adoptada mediante o consentimento por escrito da Parte envolvida.

ARTIGO 22.º

1. Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 abaixo.

2. As organizações regionais de integração económica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-membros Partes deste Protocolo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-membros exercer esse direito e vice-versa.

ARTIGO 23.º

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário destes Protocolo.

ARTIGO 24.º

1. Este Protocolo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração económica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na sede das Nações Unidas em Nova York de 16 de Março de 1998 a 15 de Março de 1999. Este Protocolo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração económica que se torne Parte deste Protocolo, sem que nenhum de seus Estados-membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Protocolo. No caso de um ou mais Estados-membros dessas organizações serem Partes deste Protocolo, a organização e seus Estados-membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Protocolo. Nesses casos, as organizações e os Estados-membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Protocolo.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração económica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Protocolo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas

competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

ARTIGO 25.º

1. Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins deste Artigo, "as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I significa a quantidade comunicada anteriormente ou na data de adopção deste Protocolo pelas Partes incluídas no Anexo I em sua primeira comunicação nacional, submetida em conformidade com o Artigo 12.º da Convenção.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Protocolo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1 acima, este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os fins deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não deve ser considerado como adicional aos depositados por Estados-membros da organização.

ARTIGO 26.º

Nenhuma reserva pode ser feita a este Protocolo.

ARTIGO 27.º

1. Após três anos da entrada em vigor deste Protocolo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncia a Convenção denuncia também este Protocolo.

ARTIGO 28º

O original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO em Quioto aos onze dias de Dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Protocolo nas datas indicadas.

ANEXO A**GASES DE EFEITO ESTUFA**

Dióxido de carbono (CO₂)

Metano (CH₄)

Óxido nitroso (N₂O)

Hidrofluorcarbonetos (HFCs)

Perfluorcarbonetos (PFCs)

Hexafluoreto de enxofre (SF₆)

Sectores/categorias de fontes

Energia

Queima de combustível

Sector energético

Indústrias de transformação e de construção

Transporte

Outros sectores

Outros

Emissões fugitivas de combustíveis

Combustíveis sólidos

Petróleo e gás natural

Outros

Processos industriais

Produtos minerais

Indústria química

Produção de metais

Outras produções

Produção de halocarbonetos e hexafluoreto de enxofre

Consumo de halocarbonetos e hexafluoreto de enxofre

Outros

Uso de solventes e outros produtos

Agricultura

Fermentação entérica

Tratamento de resíduos

Cultivo de arroz

Solos agrícolas

Queimadas prescritas de savana

Queima de resíduos agrícolas

Outros

Resíduos

Disposição de resíduos sólidos na terra
 Tratamento de esgoto
 Incineração de resíduos
 Outros.

Parte	ANEXO B	Compromisso de redução ou limitação quantificada de emissões (percentagem do ano base ou período)
Alemanha.		92
Austrália		108
Áustria		92
Bélgica		92
Bulgária		92
Canadá		94
Comunidade Europeia		92
Croácia*		95
Dinamarca		92
Eslováquia*		92
Eslovénia*		92
Espanha		92
Estados Unidos da América		93
Estónia*		92
Federação Russa*		100
Finlândia		92
França		92
Grécia		92
Hungria*		94
Irlanda		92
Islândia		110
Itália		92
Japão		94
Letónia*		92
Liechtenstein		92
Lituânia*		92
Luxemburgo		92
Mónaco		92
Noruega		101
Nova Zelândia		100
Países Baixos		92
Polónia*		94
Portugal		92
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte		92
República Checa*		92
Roménia*		92
Suécia		92
Suíça		92

Ucrânia*

100

* Países em processo de transição para uma economia de mercado.

A tabela e as três decisões da COP a seguir não fazem parte do Protocolo de Quioto mas foram incluídas porque fornecem informações relevantes para a adopção do Protocolo e sua implementação

**DECISÕES ADOPTADAS PELA
CONFERÊNCIA DAS PARTES**

**(12.ª sessão plenária, 11 de Dezembro
de 1997)**

DECISÃO 1/CP.3

**Adopção do Protocolo de Quioto
à Convenção-Quadro das Nações Unidas
sobre Alterações Climáticas**

A Conferência das Partes,

Tendo revisto o Artigo 4.º, parágrafo 2a) e b) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas em sua primeira sessão e tendo concluído que essas alíneas não são adequadas.

Lembrando sua decisão 1/CP.1 intitulada "O Mandato de Berlim: revisão da adequação do artigo 4º, parágrafo 2a) e b), da Convenção, incluindo propostas relacionadas a um protocolo e decisões sobre acompanhamento", por meio da qual acordou em iniciar um processo que a possibilitasse tomar as acções apropriadas para o período após 2000 por meio da adopção de um protocolo ou outro instrumento legal em sua terceira sessão.

Lembrando ainda que um dos objectivos do processo foi o de fortalecer os compromissos contidos no Artigo 4.º, parágrafo 2a) e b) da Convenção, para que os países desenvolvidos/outras Partes incluídas no Anexo I, tanto elaborassem políticas e medidas como definissem objectivos quantificados de limitação e redução dentro de prazos estabelecidos, como 2005, 2010 e 2020, para suas emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal.

Lembrando também que, de acordo com o Mandato de Berlim, o processo não intro-

duzirá qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo I, mas reafirmará os compromissos existentes no Artigo 4º, parágrafo 1, e continuará fazendo avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4º, parágrafos 3, 5 e 7.

Observando os relatórios das oito sessões do Grupo Ad Hoc sobre o Mandato de Berlim.

Tendo considerado com reconhecimento o relatório apresentado pelo Presidente do Grupo Ad Hoc: sobre o Mandato de Berlim.

Tomando nota com reconhecimento do relatório do Presidente do Comité Plenário sobre os resultados do trabalho do Comité.

Reconhecendo a necessidade de preparar a pronta entrada em vigor do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas.

Ciente da conveniência do início tempestivo dos trabalhos de forma a abrir caminho para o êxito da quarta sessão da Conferência das Partes, que acontecerá em Buenos Aires, Argentina.

1. Decide adoptar o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, em anexo.

2. Solicita que o Secretário-Geral das Nações Unidas seja o Depositário desse Protocolo, abrindo-o para assinatura em Nova York de 16 de Março de 1998 a 15 de Março de 1999.

3. Convida todas as Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas a assinar o Protocolo no dia 16 de Março de 1998 ou na primeira oportunidade subsequentemente e depositar instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou instrumentos de adesão, conforme o caso, o mais rápido possível.

4. Convida ainda os Estados que não são Partes da Convenção a ratificar ou a ela aderir, conforme o caso, sem demora, a fim

de que possam tornar-se Partes do Protocolo;

5. Solicita ao Presidente do órgão Subsidiário de Assessoria Científica e Tecnológica e ao Presidente do órgão Subsidiário de Implementação, levando em conta o orçamento aprovado por programa para o biênio 1998-1999 e o correspondente programa de trabalho do Secretariado, que orientem o Secretariado a respeito do trabalho preparatório necessário para que a Conferência das Partes considere, em sua quarta sessão, as seguintes questões e que distribuam o trabalho aos respectivos órgãos subsidiários conforme o caso:

- a) Determinação de modalidades, regras e directrizes sobre como e quais actividades adicionais induzidas pelo homem relacionadas a variações nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa nas categorias de solos agrícolas e de mudança no uso da terra e florestas devem ser adicionadas, ou subtraídas, das quantidades atribuídas para as Partes do Protocolo incluídas no Anexo I da Convenção, como estabelecido no Artigo 3º, parágrafo 4, do Protocolo;
- b) Definição dos princípios, das modalidades, regras e directrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatório e prestação de contas do comércio de emissões, conforme o Artigo 17º do Protocolo;
- c) Elaboração de directrizes para que qualquer Parte do Protocolo incluída no Anexo I da Convenção transfira ou adquira de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissão resultantes de projectos com o objectivo de reduzir emissões antrópicas por fontes ou aumentar remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer sector da economia, como estabelecido no Artigo 6º do Protocolo;
- d) Consideração e, conforme o caso, adopção de acções sobre metodologias apropriadas para tratar da situação das Partes, listadas no Anexo B do Protocolo para as quais projectos isolados teriam um efeito proporcional significativo sobre as emissões no período de compromisso;

e) Análise das implicações do Artigo 12.º, parágrafo 10, do Protocolo;

6. Convida o Presidente do órgão Subsidiário de Assessoria Científica e Tecnológica e o Presidente do órgão Subsidiário de Implementação a fazer uma proposta conjunta para esses órgãos, em suas oitavas sessões, sobre a designação a eles de trabalho preparatório para permitir que a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, em sua primeira sessão após a entrada em vigor do Protocolo, realiza as tarefas a ela atribuídas pelo Protocolo.

DECISÃO 2/CP.3

Questões metodológicas relacionadas ao Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Lembrando suas decisões 4/CP.1 e 9/CP.2,

Endossando as conclusões relevantes do órgão Subsidiário de Assessoria Científica e Tecnológica em sua quarta sessão,

1. Reafirma que as Partes devem utilizar as Directrizes Revisadas de 1996 para Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas para estimar e relatar as emissões antrópicas por fontes e as remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal.

2. Afirma que as emissões efectivas de hidrofluorcarbonetos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre devem ser estimadas, quando houver dados disponíveis, e utilizadas na preparação dos relatórios de emissões. As Partes devem esforçar-se ao máximo para desenvolver as fontes de dados necessárias.

3. Reafirma que os potenciais de aquecimento global utilizados pelas Partes devem ser os fornecidos pelo Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas em seu Segundo Relatório de Avaliação "1995 IPCC GW values" valores do potencial de aquecimento global estabelecidos em 1995 pelo IPCC) com base nos efeitos dos gases de efeito estufa considerados em um horizonte de 100 anos, levando em conta as incertezas inerentes e complexas envolvidas nas estimativas dos potenciais de

aquecimento global. Além disso, apenas a título de informação, as Partes também podem fazer uso de um outro horizonte de tempo, como estipulado no Segundo Relatório de Avaliação.

4. Lembra que, de acordo com a versão revisada de 1996 das Directrizes para Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas, as emissões baseadas em combustível vendido a navios ou aeronaves do transporte internacional não devem ser incluídas nos totais nacionais, mas relatadas separadamente; e incita o órgão Subsidiário de Assessoramento Científica e Tecnológica a definir melhor a inclusão dessas emissões nos inventários gerais de gases de efeito estufa das Partes.

5. Decide que as emissões resultantes de operações multilaterais conforme a Carta das Nações Unidas não devem ser incluídas nos totais nacionais, mas relatadas separadamente; outras emissões relacionadas a operações devem ser incluídas nos totais nacionais das emissões de uma ou mais Partes envolvidas.

DECISÃO 3/CP.3

Implementação do Artigo 4.º, parágrafos 8 e 9, da Convenção

A Conferência das Partes,

Observando as disposições do Artigo 4º, parágrafos 8 e 9, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, Observando ainda as disposições do Artigo 3º da Convenção e do "Mandato de Berlim" em seu parágrafo 1b).

1. Solicita ao órgão Subsidiário de Implementação, em sua oitava sessão, que inicia um processo de identificação e determinação de acções necessárias para suprir as necessidades específicas das Partes países em desenvolvimento, especificadas no Artigo 4º, parágrafos 8 e 9, da Convenção, resultantes de efeitos adversos das Alterações Climáticas e/ou do efeito da implementação de medidas de resposta.

As questões a serem consideradas devem incluir acções relacionadas com a obtenção de fundos, seguro e transferência de tecnologia.

2. Solicita ainda ao órgão Subsidiário de Implementação que informa à Conferência das Partes, em sua quarta sessão, os resultados desse processo.

3. Convida a Conferência das Partes, em sua quarta sessão, a tomar uma decisão sobre acções com base nas conclusões e recomendações desse processo.

	Assinatura	Ratificação
Antigua e Barbuda	16/03/98	03/11/98
Argentina	16/03/98	
Austrália	29/04/98	
Áustria	29/04/98	
Azerbaijão		28/09/00
Bahamas		09/04/99
Barbados		07/08/00
Bélgica	29/04/98	
Bolívia	09/07/98	30/11/99
Brasil	29/04/98	
Bulgária	18/09/98	
Canadá	29/04/98	
Chile	17/06/98	
China	29/05/98	
Ilhas Cook	16/09/98	
Costa Rica	27/04/98	
Croácia	11/03/99	

Cuba	15/03/99	
República Checa	23/11/98	
Chipre		16/07/99
Dinamarca	29/04/98	
Equador	15/01/99	13/01/00
Egipto	15/03/99	
El Salvador	08/06/98	30/11/98
Equatorial Guiné		16/08/00
Estónia	03/12/98	
Comunidade Europeia	29/04/98	
Fidji	17/09/98	17/09/98
Finlândia	29/04/98	
França	29/04/98	
Geórgia		16/06/99
Alemanha	29/04/98	
Grécia	29/04/98	
Guatemala	10/07/98	05/10/99
Guiné		07/09/00
Honduras	25/02/99	19/07/00
Indonésia	13/07/98	
Irlanda	29/04/98	
Israel	16/12/98	
Itália	29/04/98	
Jamaica		28/06/99
Japão	28/04/98	
Kasaquistão	12/03/99	
Kiribati		07/09/00
Letónia	14/12/98	
Lesoto		06/09/00
Liechtenstein	29/06/98	
Lituânia	21/09/98	
Luxemburgo	29/04/98	
Malásia	12/03/99	
Maldivas	16/03/98	30/12/98
Mali	27/01/99	
Malta	17/04/98	
Ilhas Marshall	17/03/98	
México	09/06/98	07/09/00
Micronesia	17/03/98	21/06/99
Mónaco	29/04/98	
Mongólia		15/12/99
Países Baixos	29/04/98	
Nova Zelândia	22/05/98	
Nicarágua	07/07/98	18/11/99
Niger	23/10/98	
Niue	08/12/98	06/05/99

Noruega	29/04/98	
Palau		10/12/99
Panamá	08/06/98	05/03/99
Papua Nova Guiné	02/03/99	
Paraguai	25/08/98	27/08/99
Peru	13/11/98	
Filipinas	15/04/98	
Polónia	15/07/98	
Portugal	29/04/98	
Coreia, República da	25/09/98	
Roménia	05/01/99	19/03/01
Federação Russa	11/03/99	
Santa Lúcia	16/03/98	
São Vicente e as Granadinas	19/03/98	
Samoa	16/03/98	27/11/00
Seychelles	20/03/98	
Eslováquia	26/02/99	
Eslovénia	21/10/98	
Ilhas Salomão	29/09/98	
Espanha	29/04/98	
Suécia	29/04/98	
Suíça	16/03/98	
Tailândia	02/02/99	
Trinidad e Tobago	07/01/99	28/01/99
Turcomenistão	28/09/98	11/01/99
Tuvalu	16/11/98	16/11/98
Ucrânia	15/03/99	
Reino Unido	29/04/98	
Estados Unidos da América	12/11/98	
Uruguai	29/07/98	05/02/01
Vietname	03/12/98	
Usbequistão	20/11/98	12/10/99
Zâmbia	05/08/98	

Resolução n.º 15/2005**II SESSÃO ORDINÁRIA**

28 de Fevereiro a 28 de Março

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos do n.º 2 do Artigo 91.º conjugado com a alínea h), do n.º 1 do Artigo 85.º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Aprova a Convenção sobre as zonas húmidas de importância internacional, especialmente como habitat de aves aquáticas (Ramsar);

Aprovada em Bissau, aos 02 dias do mês de Março de 2005. - O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. **Francisco Benante**.

Ratificado em Bissau, aos 21 dias do mês de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição,
Henrique Pereira Rosa.

**CONVENÇÃO SOBRE ZONAS HÚMIDAS
DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL,
ESPECIALMENTE COMO HABITAT DE AVES
AQUÁTICAS (RAMSAR)**

As Partes Contratantes:

Reconhecendo a independência do homem e do seu ambiente;

Considerando as funções ecológicas fundamentais das zonas húmidas enquanto